



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Na data de 16.08.18, Sua Excelência o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli esteve em reunião institucional oficial com este Corregedor Nacional e com o Exmo. Presidente Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ). O Exmo. Ministro solicitou providências no sentido de apurar eventual responsabilidade disciplinar do Procurador da República Deltan Dallagnol decorrente de manifestação em entrevista jornalística. O referido Procurador teria afirmado que o Supremo Tribunal Federal houvera mandado “mensagem de leniência em favor da corrupção”. Segue abaixo a referida manifestação¹:

QUARTA, 15/08/2018, 08:09

Jornal da CBN - Entrevista

'Ministros do STF mandaram mensagem de leniência a favor da corrupção', diz Deltan Dallagnol

Em entrevista ao Jornal da CBN, procurador criticou a decisão do Supremo de retirar de Moro trechos das delações premiadas em que executivos da Odebrecht se referiam a Lula.



DURAÇÃO: 00:16:09



Procurador da República e coordenador da força-tarefa da Lava-jato, Deltan Dallagnol.
Foto: Wikipédia

Procurador e coordenador da força-tarefa da Lava-jato, Deltan Dallagnol criticou, nesta quarta-feira (15), os três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiram retirar de Curitiba e transferir para a Justiça Federal em Brasília novos trechos de depoimentos da Odebrecht que citam o ex-presidente Lula.

<http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/205667/ministros-do-stf-mandaram-mensagem-de-leniencia-fa.htm>

¹ A matéria jornalística e a entrevista podem ser identificados no sítio eletrônico: <http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/205667/ministros-do-stf-mandaram-mensagem-de-leniencia-fa.htm>.



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O trecho de manifestação referenciado pode ser assim degravado²:

“O Supremo não está olhando para essa figura que está diante de nós. O Supremo está olhando para a figura que estava diante dele um ano atrás. Não afeta nossa competência, vai continuar aqui. Agora o que é triste ver, Milton, é o fato de que o Supremo, mesmo já conhecendo o sistema e lembrar que a decisão foi 3 a 1. os três mesmos de sempre do Supremo Tribunal Federal que tiram tudo de Curitiba e mandam tudo para a Justiça Eleitoral e que dão sempre os habeas corpus, que estão sempre se tornando uma panelinha assim... que mandam uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção. Objetivamente não estou dizendo que estão mal-intencionados, estou dizendo que objetivamente mandam uma mensagem de leniência. Esses três de novo olham e querem mandar para a Justiça Eleitoral como se não tivesse indicativo de crime. Isso para mim é descabido”. (destacado)

O Exmo. Ministro também encaminhou por mensagem de aplicativo eletrônico solicitando atuação por parte da Corregedoria Nacional:



Embora seja desnecessária a representação para a deflagração de processo disciplinar, dado que este não é dispositivo e, correndo no interesse público, a ele não se

² O momento da manifestação pode ser identificado após o 3' da gravação.



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aplica a regra do *strepitus iudici fori*, típica da ação penal privada, o encaminhamento da mensagem eletrônica enviada pode ser recebido como representação para a deflagração do processo disciplinar respectivo. Com efeito, a tutela administrativa da dignidade do cargo é inerente ao interesse público e demanda a atuação correicional. Frisa-se, ainda, que a representação criminal, que é mais grave do que a representação para fins de apuração da responsabilidade disciplinar, é pautada pela informalidade, consoante a jurisprudência do STJ.³

A entrevista foi concedida em meio jornalístico de grande divulgação, compreendendo rádio e mídia pela internet. Percebe-se, assim, a imediata repercussão que teve a afirmação feita pelo Procurador da República já referido e questionada pelo Exmo. Sr. Ministro. Com efeito, outras partes da entrevista, potencialmente relacionadas à conduta dos Ministros do STF também obtiveram repercussão na mídia⁴:

³ Confira-se, a respeito, o seguinte excerto extraído de julgado do STJ: “Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal”. (REsp 1273776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

⁴ Matéria pode ser acessada: <https://www.valor.com.br/politica/5737429/panelinha-do-stf-sinaliza-tolerancia-com-corrupcao-afirma-dallagnol>.



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDOMÍNIO
Valor

15/08/2016 às 11:09

'Panelinha' do STF sinaliza tolerância com corrupção, afirma Dallagnol

Por Ana Consoeção | Valor

SÃO PAULO - O procurador e coordenador da força-tarefa da Lava-jato, Deltan Dallagnol, criticou nesta quarta-feira em entrevista à rádio CBN, os três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiram retirar de Curitiba e transferir para a Justiça Federal em Brasília novos trechos de depoimentos da Odebrecht que citam o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

Segundo ele, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski formam uma "panelinha" no Supremo, que sempre retira os processos referentes à Lava-Jato de Curitiba e, assim, enviam uma mensagem de tolerância com a corrupção. "É triste ver que os mesmos três do STF tiram tudo de Curitiba e mandam tudo para a Justiça Eleitoral. Eles mandam uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção. Não estou dizendo que eles estão mal-intencionados, mas, objetivamente, a mensagem é de leniência", afirmou o procurador.

Na terça-feira, por 3 votos a 1, os três ministros, pertencentes à segunda turma do STF, decidiram retirar da competência do juiz federal de Curitiba Sergio Moro trechos de delações premiadas da Odebrecht que acusam Lula. Parte dos autos seguirá para a Justiça Eleitoral do DF. Foi voto vencido o relator da Lava-Jato na Corte, ministro Edson Fachin.

Para Dallagnol, a decisão não chega a enfraquecer a operação, mas "gera tumulto". "Esses três de novo querem mandar para a Justiça Eleitoral como se não tivesse indicativo de crime? Isso para mim é descabido", criticou.

Segundo o procurador, o STF tomou a decisão analisando "parte da realidade". "Quando se faz acordo, o réu, por exemplo, relata mais de cem fatos. Cada fato está num documento separado e o Supremo não vai ver tudo a menos que [o réu] tenha foro privilegiado, ele vai distribuir pelo país. Só que ele não tem condições de fazer uma análise aprofundada de qual é o juiz responsável. Não sabe se tem investigação relacionada ao fato em outro lugar", disse.

Em relação a outra decisão do Supremo tomada ontem, de que uma denúncia baseada apenas em delação premiada não pode ser recebida, o coordenador da Lava-jato afirmou que, de modo geral, a força-tarefa "jamais" busca uma acusação criminal apenas com base na palavra de um colaborador. "É somente o ponto de partida", destacou.

Questionado sobre delações que depois não tiveram efeito, Dallagnol criticou o encerramento precoce de algumas investigações. "É normal numa delação ter 100, 200 fatos criminosos. Tem uma parte que não vai conseguir provas. São crimes sofisticados. O que não pode acontecer é o encerramento precoce de algumas investigações, como tem acontecido no Supremo. O Judiciário tem colocado uma pedra sobre investigações ainda não encerradas. A meu ver é algo que beneficia quem está sendo investigado", afirmou o procurador.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e a Associação Nacional do Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) divulgaram nota pública conjunta, dia 03/07/18, nos seguintes termos:

A AMB, AJUFE e ANAMATRA, entidades de classes representativas de mais de 21 mil magistradas e magistrados brasileiros, a propósito de críticas pessoais que vêm sendo feitas a membros do Poder Judiciário por alguns integrantes do Ministério Público e da Advocacia em razão de decisões judiciais proferidas, vêm se manifestar no sentido de que:

I – a independência judicial é um valor imprescindível para qualquer democracia e as decisões judiciais precisam ser observadas e cumpridas, tenham sido elas proferidas por juizes, desembargadores ou Ministros dos Tribunais Superiores.

II – não é aceitável que aqueles que exercem funções essenciais à Justiça, com o objetivo de deslegitimar a autoridade das decisões e macular a honra de seus



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prolatores, tenham críticas de natureza pessoal aos Membros do Poder Judiciário, atingindo a integridade da instituição.

III – é natural a crítica e a discordância quanto ao mérito de decisões judiciais, mas elas têm de ser exercidas pelo caminho institucional dos recursos judiciais previstos no modelo constitucional vigente.

Brasília, 03 de julho de 2018.

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB

FERNANDO MARCELO MENDES
Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA⁵

Desta forma, a referida manifestação, ao potencialmente caracterizar posturas dos referidos Exmos. Ministros do Supremo Tribunal Federal em favor da corrupção, pode estar a implicar violação do dever funcional de conduta respeitosa à dignidade da Instituição e da Justiça (art. 236, *caput* e art. 236, VIII, da Lei Complementar nº 75/93)⁶, gerando descrédito em face do Judiciário e Sistema de Justiça pátrios.

Considerando, assim, a potencialidade de enquadramento de infração disciplinar da conduta praticada pelo Procurador da República mencionado, é devida a instauração de reclamação disciplinar, na forma do art. 74 do RICNMP⁷.

Sobre a instância de tramitação, o Conselho Nacional do Ministério Público possui atribuição correicional originária, autônoma e concorrente em relação aos órgãos disciplinares dos ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual é forçoso concluir que inexistente qualquer irregularidade na apuração dos fatos objeto da presente

⁵ Disponível em: <http://www.amb.com.br/nota-publica-ajufe-amb-e-anamatra/>. Acesso em: 04 jul. 2018.

⁶ Lei complementar 75/93: Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...] VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço.

⁷ Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

reclamação disciplinar de forma originária pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido, cumpre ponderar que o E. Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, de forma pacífica, a atribuição correicional originária, autônoma e concorrente do Conselho Nacional de Justiça. Assim, há que se reconhecer que igual conclusão deve ser aplicada no tocante à atuação correicional do Conselho Nacional do Ministério Público, não sendo tal atividade condicionada ao desempenho da competência disciplinar pelos órgãos disciplinares locais. Segue farta e recente jurisprudência sobre o tema:

*“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO A PARTIR DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR AUTÔNOMA EM FACE DE MAGISTRADOS NO CNJ. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA DECISÃO TOMADA PELO CNJ NO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE EXORBITÂNCIA DE SEU PAPEL CONSTITUCIONAL. O STF NÃO DEVE FUNCIONAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DE TODA E QUALQUER DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA PELO CNJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, no caso, decorreu do exercício de competência correicional originária, não revisional. Inaplicável, assim, o parâmetro temporal inserto no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal (“rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”).** 2. Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação tomada pelo Plenário do CNJ em reclamação disciplinar autônoma formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Eleitoral de Roraima em desfavor do desembargador. **3. O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. Precedentes. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do CNJ no caso dos autos.** 4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar no exame de mérito da atuação correicional para apreciar elementos valorativos insertos nas regras de direito disciplinar. Para se chegar a conclusão diversa da que obteve o mencionado Conselho, seria necessário revolver os fatos e provas constantes dos autos do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Precedentes. 5. Inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado. 6.*



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravo interno não provido.” (MS 34685 AgR/RR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018 – grifo nosso).

*“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DADOS OBTIDOS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA EM RELAÇÃO A AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO. REMESSA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. CONGRUÊNCIA. HIPÓTESES DE COMUNICABILIDADE DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DA AÇÃO MANDAMENTAL. **1. O Conselho Nacional de Justiça exerce o poder disciplinar que lhe foi outorgado pela Constituição da República de forma originária e concorrente. Precedente: ADI 4638 MC-Ref/DF, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014.** 2. Dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, podem ser utilizados como prova emprestada em processo administrativo disciplinar. 3. À luz dos elementos coligidos aos autos, não há falar em situação similar à enfrentada pela Segunda Turma desta Corte no RHC nº 135683, pois, diferentemente do que ali se verificou, não restou evidenciado, na espécie, indevido retardo no envio, aos órgãos jurisdicionais competentes, das provas fortuitamente descobertas no tocante a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função. 4. O rito especial do mandado de segurança não é compatível com a dilação probatória. Precedentes. 5. A defesa, no processo administrativo disciplinar, ocorre em relação aos fatos descritos na portaria de instauração. Precedentes. 6. Ausente conclusão do juízo criminal pela prova da inexistência do fato ou pela negativa de autoria, não estão presentes circunstâncias suscetíveis de autorizar excepcional comunicabilidade das esferas penal e administrativa. 7. Consignada a existência de acervo probatório demonstrativo da prática de infração disciplinar grave, como tal suscetível de justificar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao impetrante, não se detecta, de plano, como exigível nesta sede mandamental, ilegalidade no ato apontado como coator. 8. Agravo regimental conhecido e não provido.” (MS 30361 AgR/DF, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 01/02/2018 – grifo nosso).*

*“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Serventia extrajudicial. Pedido de providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça a pedido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **3. Competência originária e concorrente do CNJ para apreciar os atos praticados por serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do poder público ou oficializados. Inteligência do art. 103-B, § 4º, II e III, da Constituição Federal.** 4. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão de caráter precário que determinou o afastamento do tabelião interino. 5. O controle dos atos decisórios do CNJ pelo STF é restrito às hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Não ocorrência. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 33867 AgR/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 01/08/2017).*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

À luz dos julgados do Supremo Tribunal Federal acima citados, justifica-se plenamente o trâmite de Reclamação Disciplinar perante o CNMP, porque sua atribuição correicional é autônoma, originária e concorrente.

ANTE O EXPOSTO, determino a instauração de Reclamação Disciplinar contra a Excelentíssimo Procurador da República Deltan Dallagnol, devendo constar como parte reclamante o próprio Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público